

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Base Legal
<p>Certificado de Investimento Audiovisual</p>	<p>Certificado que caracteriza quotas representativas de direitos de comercialização de obras e projetos específicos da área audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente, bem como os de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, apresentados por empresa brasileira de capital nacional, previsto no Decreto n.º 974/93, que regulamentou a Lei n.º 8.685/1993.</p> <p>Os investimentos feitos pelos contribuintes do Imposto de Renda – pessoas físicas e *pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real - através da aquisição de certificados de investimento audiovisual poderão, até o exercício fiscal de 2003, inclusive, ser deduzidos do imposto devido. Somente poderão usufruir do incentivo, no entanto, os investidores que estiverem identificados nos certificados como primeiros adquirentes.</p> <p><b>Obs.:</b> *do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.</p> <p>No caso das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real a *dedução está limitada a 3%, observado que a soma desta dedução e a da relativa aos investimentos em atividades culturais e artísticas não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%, não sendo admitidos quaisquer abatimentos do valor referente ao adicional de imposto sobre a renda. A dedução poderá ser efetuada nos pagamentos mensais por estimativa, no apurado trimestralmente ou no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Se o valor do incentivo deduzido durante o período de apuração for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto.</p> <p><b>Obs.:</b> *não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal, do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.</p> <p>Sem prejuízo do incentivo descrito acima, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, ainda, abater o total desses investimentos como despesa operacional.</p> <p>Para as pessoas físicas não há limite específico aplicável à dedução referente aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, mas esta dedução somada às relativas às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC, não pode ultrapassar 6% do valor do imposto devido na declaração de rendimentos.</p> <p>O contribuinte que optar pelo uso do incentivo deverá depositar o valor correspondente à dedução, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto devido, em conta de aplicação financeira especial, aberta em nome do produtor, para cada projeto, no Banco do Brasil, cuja movimentação estará sujeita à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.</p>	<p>➤ empresa dedicada à produção independente de obras audiovisuais brasileiras e</p> <p>➤ empresa brasileira de capital nacional, que apresente projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica específicos da área audiovisual cinematográfica</p>	<p>Participação sobre os direitos de comercialização, conforme previsto no certificado.</p>	<p>As quotas serão representativas de percentual sobre os direitos de comercialização durante o prazo fixado pela empresa emissora, conforme previsto no certificado.</p>	<p><b>Forma:</b> nominativa, escritural ou não.</p> <p><b>Colocação:</b> <sup>(1)</sup>A colocação primária dos certificados, a ser efetuada através de <sup>(3)</sup>instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, autorizadas pela CVM a exercer esta atividade, está condicionada à concessão de registro de emissão e distribuição por aquela autarquia e à disponibilização do prospecto para entrega aos investidores.</p> <p><b>Obs.:</b> as instituições poderão formar consórcio, com o fim específico de distribuir os certificados no mercado e/ou garantir a subscrição de emissão.</p> <p><b>Modalidade:</b> negociável, transmissível por termo lavrado no correspondente livro de registro de transferência da emissora ou da instituição financeira contratada para este fim, conforme se trate, respectivamente, de certificado nominativo ou escritural.</p> <p>Os certificados só podem ser negociados no mercado secundário - em Bolsa de Valores ou em mercado de balcão - após a:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) distribuição registrada ter sido totalmente colocada;</li> <li>2) entrega da primeira cópia da obra audiovisual, no caso de projetos de produção cinematográfica, ou a entrega do primeiro relatório semestral, relativo aos rendimentos da comercialização, no caso de projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica; e</li> <li>3) autorização do Ministério da Cultura, publicada no Diário Oficial da União.</li> </ol> <p><b>Obs.:</b> a) é vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen a aquisição de valores mobiliários, exceto ações, de emissão de empresa ligada.</p> <p>b) a negociação em mercado de balcão deverá ser intermediada por banco de investimento, banco múltiplo com carteira de investimento, sociedade corretora, sociedade distribuidora ou por agente autônomo credenciado por estas instituições.</p>	<p>– Lei 6.385, de 07/12/1976, arts. *2, **15, ***16 e 19.</p> <p>* art. 2 com alterações introduzidas pela Lei 10.303, de 31/10/2001.</p> <p>** art. 15 com alterações determinadas pela Lei 9.457, de 05/05/1997, pela Lei 10.303, de 31/10/2001, e pelo Decreto 3.995, de 31/10/2001.</p> <p>*** art. 16 com alterações introduzidas pela Lei 10.411, de 26/02/2002.</p> <p>– Resolução 1.775, do CMN, de 06/12/1990, art. 6.</p> <p>– Lei 8.685, de 20/07/1993, arts. *1 e **4.</p> <p>* Vide art. 1 da Lei 9.323, de 05/12/1996, e arts. 6 e 22 da Lei 9.532, de 10/12/1997, sobre limitação de dedução.</p> <p>** art.4 com alterações introduzidas pela Lei 9.323/1996.</p> <p>– Decreto 974, de 08/11/1993, arts. 1, 2 e 3.</p> <p>– Instrução CVM 202, de 06/12/1993, art. 3.</p> <p>– Lei 8.849, de 28/01/1994, *art. 6.</p> <p>* art. 6 com alterações introduzidas pelo art. 2 da Lei 9.064, de 20/06/1995.</p> <p>* Vide art. 6 da Lei 9.532, de 10/12/1997, com redação alterada pelo art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23/08/2001, sobre limitação de dedução.</p> <p>– Instrução Normativa da SRF 56, de 18/07/1994, art. 1º.</p> <p>– Lei 8.981, de 20/01/95, *art. 34.</p> <p>* art. 34 com redação determinada pelo art. 1 da Lei 9.065, de 20/06/1995.</p> <p>– Lei 9.250, de 26/12/1995, art. 12.</p> <p>– Lei 9.323, de 05/12/1996, arts. 1 e 3.</p> <p>– Lei 9.430, de 27/12/1996, arts. 1, 2 e 16.</p> <p>– Instrução CVM 260, de 09/04/1997, arts. 1, 2, 3, 4, 9, 10, 17 e 22.</p> <p>– Decisão – Conjunta MinC / CVM 4, de 20/05/1999, art. 1.</p>

<sup>(1)</sup>As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1)

<sup>(3)</sup>bancos de investimento (Res. CMN 2.624/1999), bancos múltiplos com carteira de investimento (RA I à Res. CMN 2.099/1994), corretoras (RA à Res. CMN 1.655/1989) e distribuidoras (RA à Res. CMN 1.120/1986, com redação dada pela Res. CMN 1.653/1989). Os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial podem atuar, a título de prestação de serviços, na intermediação de colocação, em mercado de balcão, de distribuição pública de valores mobiliários, sujeitos às condições, limitações e vedações estabelecidas na Res. CMN 1.058/1985.